



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000051-22.2017.5.17.0000 (MS)

IMPETRANTE: PORTILLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

LITISCONSORTE: FABIO BERSAN ROCHA

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK

COMPETÊNCIA: PLENO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da Autoridade dita Coatora que, por entender existir grupo econômico entre a executada e a impetrante, determinou a inclusão desta no pólo passivo da execução, com a penhora de seus ativos financeiros. Tendo a decisão atacada determinado que, após a garantia do juízo, a empresa impetrante fosse citada, a impetrante poderá insurgir-se contra o direcionamento da execução em seu desfavor, por meio de instrumento processual adequado, o que demonstra que não lhe foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

1. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA (0000051-22.2017.5.17.0000)**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTILLO

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória que, nos autos da RT n. 0192600-23.1988.5.17.0001, decretou a inclusão da impetrante no polo passivo, determinando, ainda, a penhora cautelar de seus ativos financeiros.

A impetrante alega que a penhora não poderia recair sobre a impetrante por não constar no polo passivo do processo principal, inexistindo título executivo contra ela; por não ter sido citada para garantia do Juízo e que a execução não poderia ser processada da forma mais gravosa contra o devedor, com o bloqueio de valores recebidos pela impetrante junto à operadora de cartões de crédito e de suas contas bancárias.

Requeru liminar visando sua exclusão do polo passivo, sob alegação de ser parte ilegítima, bem como a suspensão da ordem de bloqueio de todos os valores recebíveis junto à operadora de cartões de crédito, bem como a liberação de qualquer montante porventura bloqueado.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador plantonista, por não verificar, em cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante (Id. 8c00187).

Informações da autoridade dita coatora no Id. ded7f48.

Manifestação do litisconsorte no Id. e739c78, pugnando pela improcedência do mandado de segurança.

O d. Ministério Público do Trabalho, no Id. 0508bd2, oficia pela denegação da segurança, registrando não ser cabível mandado de segurança quando da decisão couber impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei, *in casu*, embargos de declaração e, em grau de recurso, agravo de petição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais indispensáveis ao cabimento da ação mandamental, admite-se o presente *writ*.

2.2. MÉRITO

2.2.1. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO

ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTILLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória que, nos autos da RT n. 0192600-23.1988.5.17.0001, decretou a inclusão da impetrante no polo passivo, determinando, ainda, a penhora cautelar de seus ativos financeiros.

A impetrante alega que a penhora não poderia recair sobre a impetrante por não constar no polo passivo do processo principal, inexistindo título executivo contra ela; por não ter sido citada para garantia do Juízo e que a execução não poderia ser processada da forma mais gravosa contra o devedor, com o bloqueio de valores recebidos pela impetrante junto à operadora de cartões de crédito e de suas contas bancárias.

Requeru liminar visando sua exclusão do polo passivo, sob alegação de ser parte ilegítima, bem como a suspensão da ordem de bloqueio de todos os valores recebíveis junto à operadora de cartões de crédito, bem como a liberação de qualquer montante porventura bloqueado.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador plantonista, por não verificar, em cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante (Id. 8c00187).

Não tem razão a impetrante.

A decisão impugnada, datada de 09-11-2016, é a seguinte:

"Requer o exequente a inclusão da empresa PORTILLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo ao argumento de que a referida empresa pertence ao mesmo Grupo Econômico das executadas. Apresenta documentos a comprovar suas alegações às fls. 904/934.

Pois bem, conforme se infere dos documentos trazidos pelo exequente de fato a reclamada HM HOTEIS E TURISMO S/A (MACSOUND PLAZA HOTEL), fornece seus recibos apresentando o seu CNPJ constante dos autos, entretanto, os pagamentos efetuados no referido hotel via cartões de crédito (fls. 907), são feitos em favor da empresa supramencionada no CNPJ 11.854.975/0001-01.

Sendo assim, ante a evidente relação de coordenação entre as empresas, resta caracterizada sua participação no grupo econômico executado nos presentes autos.

Proceda-se, pois, a inclusão da empresa PORTILLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo com a retificação da autuação, fazendo constar seu nome na capa dos autos.

Considerando-se que o processo já se arrasta há 18 anos e, sobretudo, considerando as informações trazidas aos autos, visando dar efetividade ao processo, utilizando o poder geral de cautela, defiro a penhora cautelar dos ativos financeiros da empresa ora incluída no polo passivo.

À Contadoria para atualização e, após, ao BACENJUD.

Efetuada o bloqueio integral, cite-se a executada, dando-lhe ciência da penhora realizada nos autos.

Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação."

A impetrante alega que a decisão impugnada configura ato ilegal e abusivo de poder, pois a Autoridade dita Coatora tomou por verdadeiros os atos narrados unilateralmente pelo exequente e determinou sua inclusão no polo passivo da execução, sem cientificar a impetrante sobre tais fatos para que pudesse exercer o pleno direito ao contraditório e ampla defesa, o que viola o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Analisando-se os elementos dos autos não se constata a existência de violação a direito líquido e certo da impetrante.

O Juízo de Primeiro Grau não se baseou apenas nas afirmações do exequente para concluir que existia grupo econômico entre a executada HM HOTEIS E TURISMO S/A (MACSOUD PLAZA HOTEL) e a impetrante PORTILLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e que esta devia ser integrada no polo passivo da demanda, pois se verifica que a Autoridade apontada como Coatora fundamentou o seu entendimento nos documentos juntados na ação originária.

Se extrai do conjunto probatório que a impetrante PORTILLO seria, na realidade, uma espécie de artifício legal para a executada HM HOTEIS E TURISMO S/A (MACSOUD PLAZA HOTEL) esquivar-se do pagamento das dívidas da empresa.

Isso porque, conforme descrito na decisão ora atacada, os pagamentos efetuados no hotel via cartão de crédito são creditados diretamente para a empresa ora impetrante, de forma a não constar nos ativos da executada, o que dificulta a satisfação das execuções contra ela processadas.

Logo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da Autoridade dita Coatora que, por entender existir grupo econômico entre a executada HM Hotéis e Turismo e a impetrante Portillo, determinou a inclusão desta no pólo passivo da execução, com a penhora de seus ativos financeiros.

Registra-se que o Juízo de Origem consignou em sua decisão que a impetrante deveria ser citada sobre sua inclusão no polo passivo, o que afasta, também, a alegação da impetrante de que teve seu direito de defesa cerceado por ausência de citação.

Não se trata, pois, de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, mas de verificação de atividade econômica da executada por

meio de outra empresa apenas para se esquivar de obrigações trabalhistas, razão pela qual a Origem considerou a existência de grupo econômico, o que autoriza a inclusão da impetrante no polo passivo da execução, bem como a determinação da penhora de seus ativos financeiros.

Ressalta-se que a Autoridade dita Coatora determinou que, após cumprida a diligência da penhora, a impetrante deveria ser citada, de modo que, após garantido o Juízo, a impetrante poderá insurgir-se contra o direcionamento da execução em seu desfavor, por meio de embargos à execução, o que demonstra que não lhe foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, importante registrar que a decisão impugnada coaduna-se com o que estabelece o artigo 835, do NCPD, o qual dispõe que o dinheiro tem preferência na ordem de oferecimento de bens à penhora. No mesmo sentido, a Súmula 417, item I, do TST, assevera que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC".

Ademais, a impetrante não demonstrou haver qualquer comprometimento da saúde da empresa cujo faturamento é objeto da penhora e, estando a decisão atacada plenamente fundamentada, não há falar em ilegalidade.

Deste modo, não se verifica a existência de direito líquido e certo atacado por ato ilegal e não há que falar em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, denega-se a segurança.

Acórdão

A C O R D A M os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na sessão ordinária realizada no dia 10 de maio de 2017, às 13 horas e 55 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Lino Faria Petelinkar, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores José Carlos Rizk, José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Claudia Cardoso de Souza, Carlos Henrique Bezerra Leite, Jailson Pereira da Silva e Ana Paula Tauceda Branco, e presente a douta representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, por unanimidade, admitir ação mandamental e, no mérito denegar a segurança.

Custas de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), pela impetrante, calculadas sobre o valor da causa de R\$560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

(Assinatura)

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOSE CARLOS RIZK]



17033109420135300000003132317

<https://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>